

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006689/90-86
Recurso nº. : 11.674 - EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1988
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA - MASH INFORMÁTICA.
Sessão de : 19 de AGOSTO de 1997
Acórdão nº. : 105-11.673

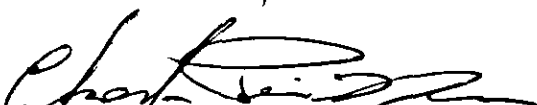
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso ex officio parcialmente provido.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA-DF e por EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA - MASH INFORMÁTICA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.671, de 19/08/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VÍCTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006689/90-86

Acórdão nº : 105-11.673

Recurso nº. : 11.674 - EX-OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA - MASH INFORMÁTICA.

RELATÓRIO

O Delegado da DRJ em BRASÍLIA-DF, recorre *ex officio* da sua decisão em que julgou parcialmente procedente a ação fiscal na área do IRPJ, com reflexos, levada a efeito contra a empresa acima identificada que, por sua vez, também interpõe Recurso Voluntário da parte mantida.

O auto de Infração de FISOCIAL-FATURAMENTO, fls.01/08, foi lavrado em virtude das seguintes irregularidades OMISSÕES DE RECEITAS:

1. caracterizada pela venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal:
ano base 1985 - CR\$ 42.753.692
ano base 1987 - Cz\$ 650.400,00

2. caraterizada pela falta de escrituração de notas fiscais de compras:
ano base 1985 - CR\$ 887.120

3. caracterizada pela falta de comprovação de obrigações (p.fictício):
ano base 1985 - CR\$ 25.064.040
ano base 1986 - CZ\$ 234.256,77
ano base 1987 - CZ\$ 1.374.263,61

4. caraterizada pela falta de comprovação do efetivo ingresso na empresa do valor utilizado para aumento de capital:

ano base 1986 - CZ\$ 99.760,00
ano base 1987 - CZ\$ 666.000,00
ano base 1988 - CZ\$ 3.168.234,77

A impugnação de fls. 11/18 e o recurso de fl.101 (com os respectivos anexos) são cópias de parte da impugnação e recurso apresentados no processo principal de irpj. A informação fiscal de fls.20/21 também.

A decisão recorrida, fls. 94/96 segue as mesmas razões do processo principal por tratar-se de ação fiscal reflexa.

Às fls. 104/106 encontram-se as contra-razões da PFN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006689/90-86
Acórdão nº : 105-11.673

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

Os Recursos Ex Officio e Voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

Sem preliminar para ser examinada passo ao exame do mérito.

Os recursos interpostos no processo principal nº 10166.006686/90-98 foram objeto de julgamento nesta mesma assentada na Quinta câmara.

A Jurisprudência administrativa é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos. O que não é o caso.

No entanto verifica-se que embora aqui não exista matéria autônoma, nem toda matéria do processo matriz reflete no presente processo. Como vimos no relatório apenas a receita omitida foi objeto de autuação do pis-faturamento já que as glosas de despesas não repercutem no faturamento.

Vejamos nos quadros abaixo a síntese do meu voto proferido no processo de IRPJ em relação à receita omitida:

ITEM	INFRAÇÃO conforme o Auto	AB/EX	Vr.recuperado no R.E.O	Vr.excluído no RV
1.1.a	venda s/ nota fiscal	85/86	00,00	30.890.000
1.1.b		87/88	00,00	412.500,00
1.2.	omissão de compra *	85/86	00,00	s/ RV
1.3.a	passivo fictício	85/86	00,00	17.882.615
1.3.b	" "	86/87	42.677,77	s/ RV
1.3.c	" "	87/88	00,00	59.110,00
1.4.a	aumento de capital	86/87	s/ REO	40.000,00
1.4.b	" "	87/88	00,00	80.000,00
1.4.c	" "	88/89	00,00	00,00

Por ano base temos:

ANO BASE 85

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.1.a	venda s/ nota fiscal	42.753.692	11.863.692	00,00	30.890.000
1.2.	omissão de compra *	887.120	887.120	00,00	s/ RV
1.3.a	passivo fictício	25.064.040	7.181.425	00,00	17.882.615

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006689/90-86

Acórdão nº : 105-11.673

	totais	68.704.852	19.932.237	00,00	48.772.615
--	---------------	-------------------	-------------------	--------------	-------------------

total tributável = A - B + C - D = zero Cr\$

ANO BASE 86

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.3.b	passivo fictício *	234.256,77	234.256,77	42.677,77	s/ RV
1.4.a	aumento de capital	99.760,00	00,00	s/ REQ	40.000,00
	totais	334.016,77	234.256,77	42.677,77	40.000,00

total tributável = A - B + C - D = Cz\$ 102.437,77

ANO BASE 87

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.1.b	venda s/ nota fiscal	650.400,00	218.500,00	00,00	412.500,00
1.3.c	passivo fictício	1.374.263,61	1.315.153,61	00,00	59.110,00
1.4.b	aumento de capital	666.000,00	245.000,00	00,00	80.000,00
	totais	2.690.663,61	1.778.653,61	00,00	551.610,00

total tributável = A - B + C - D = Cz\$ 360.400,00

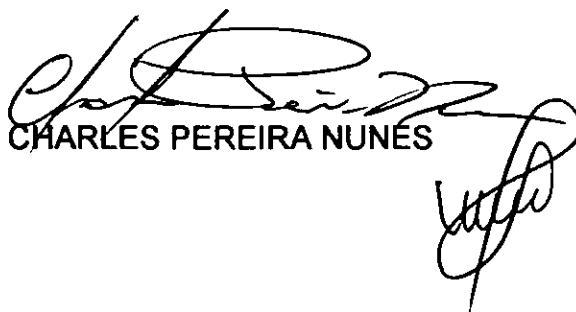
ANO BASE 88

ITEM	INFRAÇÃO	Vr. Auto	Vr.exonerado	Vr.recuperado	Vr.excluído
1.4.c	aumento de capital	3.168.234,77	250.000,00	00,00	00,00

total tributável = A - B + C - D = Cz\$ 2.918.234,77

Isto posto voto foi no sentido de também nesse processo de FINSOCIAL-FATURAMENTO dar provimento parcial ao recurso ex officio para reincluir na base de cálculo relativo ao ano base de 1986 o valor de Cr\$ 42.677,77, bem como dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo relativas aos anos base de 85, 86 e 87 os valores de Cr\$ 48.772.615, Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 551.610,00, respectivamente, restando assim alteradas as bases de cálculo do FINSOCIAL-FATURAMENTO para zero no ano de 85; para Cz\$ 102.437,77 em 86; para Cz\$ 360.400,00 em 87; e para Cz\$ 2.918.234,77 no ano de 1988.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.006689/90-86
Acórdão nº : 105-11.673

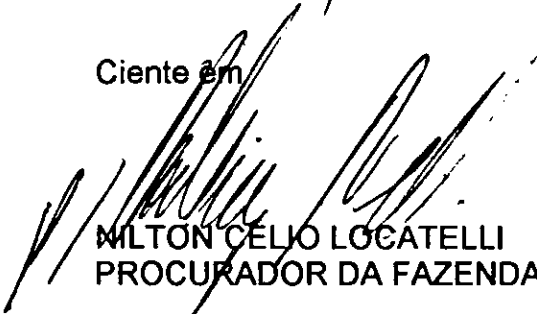
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL